

LEI MUNICIPAL Nº. 1.079/2013,

DE 26 DE DEZEMBRO DE 2013

“Dispõe sobre o Fundo Municipal de Assistência Social do Município de Alvorada e dá outras providências”.

O Prefeito Municipal de Alvorada, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte lei;

CAPÍTULO I Dos Objetivos

Art. 1º. O Fundo Municipal de Assistência Social do Município de Alvorada, doravante denominado de FMAS é instrumento de captação e aplicação de recursos de natureza gerencial, destinado ao desenvolvimento das ações de assistência social, executadas ou coordenadas pela Secretaria do Trabalho, Assistência Social e Habitação.

Art. 2º. O FMAS tem por finalidade o gerenciamento de todos os recursos financeiros destinados à Secretaria do Trabalho, Assistência Social e Habitação, alocados no Orçamento Geral do Município.

§ 1º. O FMAS contempla os recursos financeiros destinados à manutenção e desenvolvimento da Assistência Social, na forma dos objetivos, princípios e diretrizes ditadas na Lei nº 8.742, de 07 de dezembro de 1993, Lei Orgânica da Assistência Social - LOAS.

§ 2º. Os recursos que compõem o FMAS serão movimentados em instituições financeiras oficiais, em conta especial sob a denominação de “FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL - FMAS”.

§ 3º. A proposta orçamentária do FMAS constará das políticas e programas anuais e plurianuais do Município de Alvorada e será submetida à apreciação e à aprovação do Conselho Municipal de Assistência Social - CMAS.

CAPÍTULO II Da Administração

Art. 3º. O FMAS ficará vinculado diretamente à Secretaria do Trabalho, Assistência Social e Habitação, tendo como GESTOR o Secretário do Trabalho, Assistência Social e Habitação.



Art. 4º. O Controle Interno do FMAS será exercido pela Assessoria Especial de Controle Interno do Poder Executivo e o Serviço de Contabilidade integrará a Contabilidade Geral do Município de Alvorada, com controle de execução específico.

CAPITULO III
Das Atribuições do Prefeito Municipal

Art. 5º. São atribuições do Prefeito Municipal:

I - nomear o Gestor do FMAS delegando-lhe a competência de Ordenador de Despesa;

II – manter acompanhamento político-gerencial das ações desenvolvidas com recursos do FMAS.

CAPITULO IV
Das Atribuições do Gestor

Art. 6º. São atribuições do Gestor do FMAS:

I - gerir o FMAS e estabelecer políticas de aplicação dos seus recursos em conjunto com o Conselho Municipal de Assistência Social - CMAS;

II - acompanhar, avaliar e decidir sobre a realização das ações previstas no Plano Municipal de Assistência Social;

III - fazer ciente ao Conselho Municipal de Assistência Social, o Plano de aplicação a cargo do FMAS, em consonância com o Plano Municipal de Assistência Social, o Plano Plurianual, a Lei de Diretrizes Orçamentárias e a Lei Orçamentária Anual;

IV - encaminhar à Contabilidade Geral do Município as demonstrações e relatórios das ações desenvolvidas e em desenvolvimento;

V - subdelegar competências aos responsáveis pelos estabelecimentos de prestação de serviços de assistência social que integram o sistema municipal de assistência social;

VI - assinar cheques em conjunto com o Secretário de Administração, Finanças e Planejamento do Poder Executivo;

VII - ordenar empenhos e pagamentos das despesas que envolvam recursos do FMAS;

VIII - firmar convênios e contratos, inclusive de empréstimos, juntamente com o Prefeito, referentes a recursos que serão administrados pelo FMAS;



IX - manter o controle necessário da execução orçamentária dos recursos destinados ao FMAS, referente a empenhos, liquidação e pagamento das despesas e recebimento de suas receitas;

X - interagir com a Diretoria de Gestão Patrimonial e Compras da Secretaria de Administração, Finanças e Planejamento do Poder Executivo, objetivando o gerenciamento dos bens patrimoniais adquiridos com recursos do FMAS, nos termos da legislação vigente;

XI - coordenar e controlar os convênios e/ou contratos relacionados às ações e serviços vinculados ao FMAS;

XII - Promover e administrar os contratos, convênios e ajustes de interesses do FMAS, bem como a sua tempestiva prestação de contas;

XIII - Facilitar e cooperar com a Assessoria Especial de Controle Interno do Poder Executivo com vista ao controle e vigilância das ações e operações vinculadas aos recursos do FMAS.

CAPITULO V Da Gestão Operacional

Art. 7º. A gestão operacional do FMAS contará com o auxílio da Diretoria de Gestão Financeira e Pagamentos da Secretaria de Administração, Finanças e Planejamento do Poder Executivo, a qual ficará incumbida de:

I - preparar as demonstrações mensais da receita e despesa a serem encaminhadas ao Gestor do FMAS;

II - manter os controles necessários à execução orçamentária referente a empenhos, liquidação e pagamento das despesas e aos recebimentos das receitas do FMAS;

III - manter, em sintonia com a Diretoria de Gestão Patrimonial e Compras da Secretaria de Administração, Finanças e Planejamento do Poder Executivo os controles necessários sobre os bens patrimoniais adquiridos e mantidos pelo FMAS;

IV - encaminhar à Contabilidade Geral do Município:

a) mensalmente, as demonstrações de receitas e despesas;

b) anualmente, o inventário dos bens móveis e imóveis e o balanço geral do FMAS.

V - firmar, com o responsável pelos controles da execução orçamentária, as demonstrações mencionadas anteriormente;



VI - preparar os relatórios de acompanhamento da realização das ações da assistência social para serem submetidas ao Gestor do FMAS;

VII - providenciar, junto à Contabilidade Geral do Município, as demonstrações que indiquem a situação econômico-financeira geral do FMAS;

VIII - apresentar, ao Gestor do FMAS, a análise e a avaliação da situação econômico-financeira do FMAS constantes das demonstrações mencionadas;

IX - exercer o controle necessário sobre convênios ou contratos de prestação de serviços pelo setor privado e dos empréstimos feitos para Assistência Social.

CAPÍTULO VI Dos Recursos

Art. 8º. São receitas do FMAS;

I - receitas resultantes de impostos e as provenientes de transferências para a manutenção e desenvolvimento da assistência social, no percentual mínimo de 3% (três por cento) da Receita Corrente Líquida, como forma de garantia do cumprimento dos programas e atividades pertinentes;

II - alienações patrimoniais e os rendimentos e os juros provenientes de aplicações financeiras;

III - o produto de convênios firmados com outras entidades financiadoras;

IV - doações feitas diretamente para FMAS;

V - transferências automáticas do Fundo Nacional de Assistência Social - FNAS e do Fundo Estadual de Assistência Social - FEAS;

VI - rendimento de aplicações financeiras decorrentes de disponibilidades do FMAS;

VII - as parcelas do produto de arrecadação de outras receitas próprias oriundas das atividades econômicas, de prestação de serviços e de outras transferências que o Município tenha direito a receber por força de lei e de convênios no setor;

VIII - outras receitas não contempladas nos itens anteriores.

CAPÍTULO VII Do Orçamento e da Contabilidade

Art. 9º. O orçamento do FMAS integrará o Orçamento Geral do Município, em obediência ao princípio da unidade.

Parágrafo Único - O orçamento do FMAS observará na sua elaboração e na sua execução, aos padrões e as normas estabelecidas na legislação aplicada.

Art. 10. A contabilidade do FMAS tem por objetivo evidenciar a situação financeira e orçamentária do Sistema Municipal de Assistência Social, observando os padrões e as normas estabelecidas na legislação pertinente.

Art. 11. A escrituração contábil será feita pelo método das partidas dobradas e cumprindo os demais requisitos estabelecidos pela Lei Federal nº. 4.320/64, portarias dos órgãos normatizadores e instruções normativas do Tribunal de Contas do Estado do Tocantins.

§ 1º - A contabilidade emitirá relatórios mensais de gestão, consolidados, disponibilizando-os no Portal da Transparência do Município.

§ 2º - Entende-se por relatórios de gestão, os balancetes mensais de receita e de despesa do FMAS e relação dos pagamentos efetuados.

§ 3º - As demonstrações e relatórios produzidos passarão a integrar a Contabilidade Geral do Município.

CAPÍTULO VIII

Disposições Gerais, Transitórias e Finais

Art. 12. Nenhuma despesa será realizada sem a necessária autorização orçamentária.

Art. 13. Para os casos de insuficiência e/ou omissão de dotações orçamentárias poderão ser utilizados os créditos adicionais suplementares e especiais, autorizados por lei e aberto por decreto do Poder Executivo.

Art. 14. Fica o Executivo Municipal autorizado a regulamentar a presente lei, mediante decreto, nos tópicos que mereçam desdobramentos.

Art. 15. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário e em especial a Lei nº 905, de 13 de abril de 2009

Gabinete do Prefeito Municipal, em Alvorada-TO, aos 26 dias do mês de dezembro de 2013.



JOSÉ GEORGE WACHED NETO
Prefeito Municipal

CERTIDÃO

Certifico para os devidos fins que a **Lei Municipal n 1.079/2013**, a qual “**Dispõe sobre o Fundo Municipal de Assistência Social do Município de Alvorada e dá outras providências**”. Foi afixada no mural desta Prefeitura Municipal e em diversos lugares, para conhecimento publico.

Alvorada – TO, 26 de dezembro de 2013.



Reinan Lopes de Oliveira
Secretario Adm., Finan.e Planej.